



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 13 de novembro de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.240

Recurso nº - RD/302-0.028

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei). Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para considerar como data de referência para o cálculo do tributo aquela em que se positivou o conhecimento da falta (doc. de fls. 72), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas e Newton Paranhos.

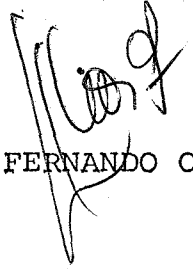
Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURG DOBAL TEIXEIRA, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SIL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/012.638/80

RECURSO N.º: RD/302-0.028

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-01.240

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes face ao decidido no Acórdão nº 302-29.901, de 22 de maio de 1984, daquela Câmara, assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA importada. Apuração em ato de conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal da empresa importadora. A data-base para o cálculo do tributo devido (I.I.) é a da entrada do navio. Recurso provido, por maioria de votos."

As razões da recorrente (fls.137/139) são as seguintes:

- a) com relação ao provimento do recurso do sujeito passivo considerando como data de referência para cálculo do tributo a da entrada do respectivo navio, invoca a recorrente, para demonstrar a divergência de julgados, o entendimento jurisprudencial desta Câmara Superior, ex vi do Acórdão nº CSRF/03-01.160, de 3 de fevereiro de 1984, de corrente do voto da lavra do eminente Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, que decidiu ser a data da

confirmação da ocorrência da falta como a carac
terizadora do dia do fato gerador;

- b) pedindo a reforma da decisão recorrida para que a
posição jurisprudencial seja restabelecida, con
clui:

"Como se vê, a decisão recorrida ao considerar como
data de referência para cálculo do tributo a da en
trada do respectivo navio, não somente "ressusci-
tou" velha tese repelida, inclusive, pelo Tribunal
Federal de Recursos, como contrariou, também acôr-
dão desta douta Câmara, eis que, na realidade o
conhecimento insofismável da falta só se consumou
quando a interessada o confirmou, ou seja quando
prestou os esclarecimentos de fls. 36. Até então, o
que havia, era apenas, presunção da ocorrência de
falta".

Contra-alegações tempestivas às fls. 144/148, reprodu
zindo os argumentos expendidos no recurso voluntário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator:

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já tem entendimento firmado sobre o assunto versado nos presentes autos, ex vi dos acórdãos nºs RP/302-0.077, RP/302-0.230 e RP/302-0.233 - dentre vários outros - caracterizando-se uma posição jurisprudencial iterativa. Destaco, então, para melhor fixação do tema, a fundamentação dos votos cujos acórdãos estão acima citados:

"No caso dos presentes autos, todavia, distinguem-se os momentos previstos em lei (art. 23, parágrafo único do referido Decreto-lei nº 37/66) para efeito de fixação dos valores cambiais-fiscais (taxa de "dólar" e alíquotas "ad-valorem"): o do conhecimento da falta e o da sua apuração. Um se antepõe ao outro por lapso de tempo superior a 1 (um) mês, o que nos leva a admitir a possibilidade da vigência, no momento precedente, de valores diversos para a taxa de conversão cambial e as próprias alíquotas aplicáveis.

"In casu", o conhecimento da falta ou extravio dos volumes pela autoridade fiscal somente se positivou em 12.10.78, após desfeitas, por declaração formal do próprio responsável, as esperanças quanto à descarga dos não descarregados."

No presente caso, também são submetidas à consideração deste colegiado três datas, entre as quais se dividiu a Câmara recorrida quanto à determinação de qual delas seria a do conhecimento da falta pela autoridade aduaneira, a saber: a da entrada do respectivo navio e conseqüente desembarço; a da representação fiscal; e, por fim, a do dia em que o contribuinte confirma a falta suscitada.

O voto vencedor se posiciona dentro do entendimento de que essa data é a do despacho da mercadoria.

Entretanto, quanto a este, são inúmeras as decisões



Acórdão nº-CSRF/03-01.240

sões, não só do 3º Conselho de Contribuintes, como, também, desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não pode ela servir de marco para o conhecimento da falta pela autoridade aduaneira. Esse conhecimento, como, aliás, ressalta o recorrente, tem o seu momento fixado na lei - é a conferência final do manifesto (art. 25, do Decreto nº 63.431/68).

A respeito do enfoque supra, convém aditar recente decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, expressa através do Acórdão resultante da Apelação Cível nº 80.576-RJ., publicado no Diário da Justiça de 06.10.83 (págs. 15.320), ementado nos seguintes termos:

"Tributário. Importação. Falta de mercadoria. Conferência de Manifesto. Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 1º, parágrafo único e artigo 23, parágrafo único. Súmula nº 4 - TFR.

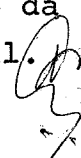
I - Mercadoria que consta ter sido importada e cuja falta vem a ser apurada pela autoridade aduaneira. D.L. 37/66, art. 1º, parágrafo único. O fato gerador, no caso, só se aperfeiçoa na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. D.L. 37/66, art. 23, parágrafo único.

II - Recurso desprovido. "(decisão da 4a. Turma do TFR., relator o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso).

Transcrevo, do voto então prolatado pelo ilustre Ministro, o seguinte:

"No caso, conjugada a Súmula nº 4, desta Egrégia Corte, com o que está disposto no parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 23, do D.L. 37 de 1966, força é concluir, como o fez a sentença, que o fato gerador só se aperfeiçoa com a ciência e apuração da falta."

Seguindo a mesma diretriz, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido que só com a conferência final do manifesto e, por conseguinte, com o conhecimento da falta pela autoridade fiscal, aperfeiçoa-se o fato gerador da obrigação, sendo, assim, a data do conhecimento da falta aquela que servirá de base para aplicação da taxa cambial.



Quanto a esse ponto, há duas opiniões divergentes na Câmara recorrida: a dos que entendem que tal data é a da representação de fls. 1, em que o fiscal, que procede à conferência final do manifesto, solicita à autoridade aduaneira, a quem se subordina, intime o contribuinte e responsável a confirmar a ocorrência da falta cuja notícia consta dos documentos; a outra, que considera data base para aplicação da taxa cambial aquela em que o contribuinte confirma, por escrito, a ocorrência da falta.

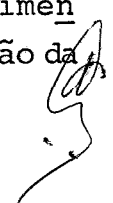
Esta Câmara Superior tem optado pela terceira hipótese, baseada na simples constatação de que, ao inquirir o responsável sobre a ocorrência da falta, a autoridade fiscal não tem, obviamente, a certeza de sua consumação.

Assim, o conhecimento insofismável da falta, no entender deste colegiado (pela maioria de seus membros), só se confirma quando o contribuinte confirmou a ocorrência da falta de volumes na descarga.

Efetivamente, entendo que o simples fato da autoridade aduaneira receber, à chegada do navio, toda a documentação referente à carga, não a torna apta a tomar conhecimento de eventual falta na descarga, visto que tal conhecimento depende de um procedimento administrativo "a posterior" tendente a verificar se a falta realmente ocorreu, fato, aliás, que juridicizado à norma legal tipifica a figura jurídica do manifesto, de que cogita o Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1968, em seu art. 25.

Some-se aos argumentos já expendidos, o que dispõe o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-lei nº 37/66, ao lado do magistério do saudoso e sempre festejado Professor Aliomar Baleeiro sobre a matéria: "os elementos que compõem a essência do fato gerador da obrigação tributária, nos casos de falta de mercadoria na descarga, são: (a) ter sido ela importada e (b) ter sido apurada a sua falta".

Ora, aqui está evidenciado que houve um procedimento administrativo, nos termos do art. 147 do CTN e que a apuração da

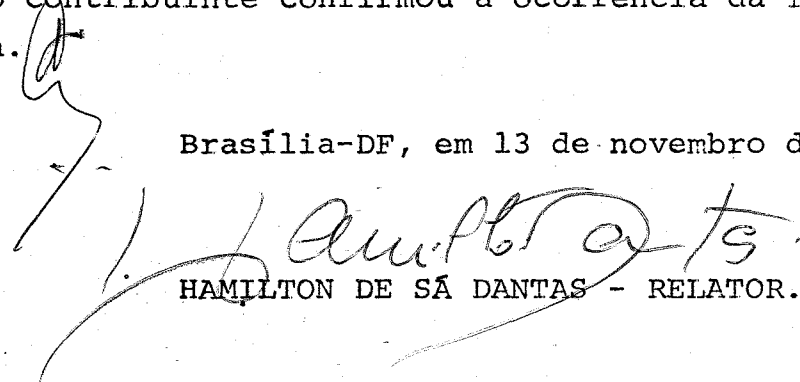


falta só foi possível após a autoridade haver tomado conhecimento de sua ocorrência, exatamente através do transportador, a pessoa bem indicada para fazê-lo.

A consulta ao contribuinte sobre a ocorrência da falta é tão importante para caracterizar a infração que, em inúmeros processos, em que ele comprova a inoccorrência dessa falta, tem-se eximido de tributação.

Por isso, filiado a esta linha de raciocínio, voto, como já o fiz em ocasiões anteriores, por dar provimento ao recurso especial, para declarar que a data base para cálculo do tributo é a constante do documento de fls. 36, que se identifica como a em que o contribuinte confirmou a ocorrência da falta de volumes na descarga.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1984.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR.